

Em 14 / 06 / 99
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº /99
(Do Sr. Dep ALÍRIO NETO)

PL 503 /99

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEGF.

Em 15 / 06 / 99

Dispõe sobre a desvinculação do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal, suas Autarquias, Fundações deixarão de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º - As quotas dos entes mencionados no artigo anterior nos níveis fixados na legislação federal serão destinadas ao custeio de intervenções viárias do Distrito Federal.

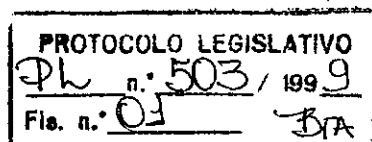
Art. 3º - Fica assegurado aos servidores dos órgãos mencionados no artigo 1º desta Lei, o recebimento do abono anual, nos termos e condições previstos no parágrafo 3º, do artigo 239, da Constituição Federal.

Art. 4º - Fica assegurado aos servidores o levantamento dos valores depositados no PASEP, na forma da legislação federal.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não implica em prejuízo de ordem financeira aos servidores.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



0045 09/06/99 PM 4:25:

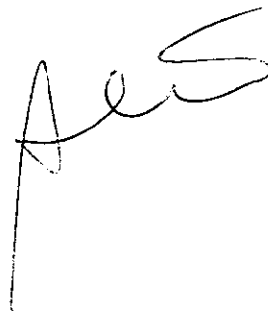
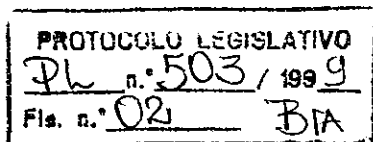
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo desvincular o Distrito Federal, bem como suas entidades da Administração Indireta do indevidamente denominado Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Com efeito, o referido Programa, criado pela Lei Complementar Federal nº 08, de 03 de dezembro de 1970, deixou de existir com o advento da Constituição Federal de 1988, quando em seu no Art. 239, § 2º, vedou a distribuição da arrecadação do Programa para depósitos nas contas individuais dos participantes, passando a financiar o Programa de seguro-desemprego e a conceder um abono de um salário mínimo anual para o servidor público que recebesse até dois salários mínimos de remuneração mensal.

Pela simples leitura do artigo 239, da Carta Magna, verifica-se que o PASEP desvirtuou-se totalmente das finalidades originais, deixando de existir para o interesse dos servidores públicos. A única destinação de recursos que o PASEP traz em benefício dos servidores, como afirmado acima, é o pagamento do abono de um salário mínimo para aqueles que recebam até dois salários mínimos por mês, o que parece, não é o caso do Distrito Federal, porquanto seus servidores percebem remunerações acima desse valor. Mesmo assim o Projeto prevê a manutenção do benefício.

Em verdade, a manutenção do nome Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, não teve outra intenção senão a de mascarar um verdadeiro imposto que tem como beneficiário a União em detrimento dos demais entes federados, o que contraria o princípio da imunidade recíproca, insculpido no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal que veda a incidência de tributos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das pessoas políticas de direito público interno.

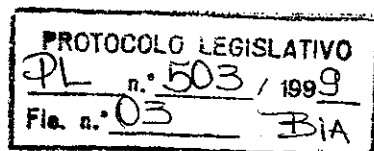


Por outro lado, o mencionado Programa, na forma como dispõe o Art. 8º, da Lei Complementar nº 08/70 citada alhures, teve sua aplicação subordinada à norma legislativa estadual, municipal e, no caso do Distrito Federal, até que se instalasse a Câmara Legislativa, do Senado Federal, conforme dispõe o Art. 16, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, a Lei Complementar Federal que criou o PASEP só tem aplicabilidade e eficácia em relação ao Distrito Federal na medida em que sua vontade se tenha expressado por meio de criação de norma estabelecida pelo Senado Federal ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em assim tendo ocorrido pode, a Câmara Legislativa, pelo mesmo modo, desvincular o Distrito Federal do referido Programa.

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na autonomia dos entes que compõem a Federação Brasileira (Art. 18, da Constituição Federal), e no princípio federativo, que legitimam os Estados e por consequência o Distrito Federal, a disporem sobre assuntos de seu interesse (Art. 25 c/c Art. 32, § 1º, da Constituição Federal), inclusive no que diz respeito à desoneração das receitas distritais da incidência do tributo ou da contribuição.

Por este Projeto de Lei o Distrito Federal deixará de contribuir para o PASEP, mantendo o pagamento de abono anual aos servidores que porventura recebam até dois salários mínimos. Aqueles servidores que possuem saldo nas contas, por serem participantes do Programa antes de 1988, continuarão recebendo os rendimentos anuais, podendo sacar o saldo nas situações previstas na lei, em nada sendo prejudicado.

Esta Lei prevê a aplicação das quotas antes destinadas ao, diga-se, extinto PASEP, para serem aplicadas nas intervenções viárias do Distrito Federal, em razão do trânsito caótico de nossas vias urbanas.



Impõe-se informar que, se a Câmara Legislativa do Distrito Federal vir a aprovar este Projeto, não estará introduzindo nada de novo no panorama jurídico nacional. O Estado do Paraná, através da Lei nº 10.533, de 30.11.93, revogou a lei que o filiava ao Programa. O Município de Curitiba seguiu a trilha do Estado do qual faz parte e desvinculou-se do PASEP com a edição da Lei nº 8.630, de 09.05.95. No território gaúcho, o exemplo é o Município de Porto Alegre, que desde a edição da Lei nº 8.102, de 22.12.97, também não mais se encontra vinculado ao PASEP.

Sala das Sessões,


DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 503 / 1999	
Fls. n.º 04	BTA